

EMENDA MODIFICATIVA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1192/2025

Modifica Art. 2º, 3º, 17 e 29 do PL 1192/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso VI, do §1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº. 1192/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º (...)

VI – o respeito à liberdade de consciência e de crença como fundamento para a compreensão, preservação e defesa da natureza, reconhecendo-se o valor das convicções morais e religiosas no cuidado com o meio ambiente.

Art. 2º O inciso II do Art. 3º do Projeto de Lei nº. 1192/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

VII – não discriminação: aplicando-se o direito à Natureza a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer forma de distinção ou segregação, prevenindo-se disparidades nas políticas de planejamento urbano e na prestação de serviços públicos socioambientais, como saneamento, prevenção de riscos, moradia adequada e acesso a áreas verdes;

Art. 3º O §2º do Art. 17 do Projeto de Lei nº. 1192/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

§ 2º A educação baseada na Natureza compreende um ecossistema integrador que une a educação ambiental e climática à formação técnica, ética e moral, visando o desenvolvimento de competências voltadas à utilidade econômica, ao estímulo ao emprego e à inovação tecnológica, preparando a criança e o adolescente para o exercício de uma vida adulta produtiva, responsável e comprometida com o desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 3º O inciso I do Art. 29 do Projeto de Lei nº. 1192/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29(...)

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades socioeconômicas e geográficas, com especial atenção aos territórios de povos e comunidades tradicionais;

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

As presentes alterações modificativas ao Projeto de Lei nº 1192/2025, que dispõe sobre o direito à Natureza para crianças e adolescentes no Estado do Ceará, buscam aperfeiçoar o texto legislativo para garantir que a política pública alcance seu verdadeiro objetivo: proteger o meio ambiente e formar cidadãos conscientes, sem se desviar para pautas estranhas ao seu objeto central.

A alteração do Art. 2º, §1º, inciso VI tem o mérito de reconhecer a relação entre a infância, a adolescência e o meio ambiente. A emenda proposta acrescenta ao rol de diretrizes o respeito à liberdade de consciência e de crença como fundamento para a compreensão, preservação e defesa da natureza.

Esta inclusão é necessária para que a política pública não tenha um viés puramente secular ou ideológico. O Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, direito fundamental que deve permear todas as políticas públicas estaduais. Para a maioria das religiões, especialmente a fé cristã professada pela maioria da população cearense, a proteção da natureza é um mandato ético e espiritual. Ao reconhecer essa realidade, o Estado fortalece o engajamento das famílias e comunidades em torno do projeto, transformando a educação ambiental em uma causa que une, e não que divide.

A alteração do Art. 3º, inciso VII, é necessária, porque a redação original deste inciso trazia um elenco de categorias que, no contexto da rede estadual de ensino, pode servir de base para interpretações de viés identitário e para a introdução de materiais didáticos que conflitam com o Art. 3º, incisos XI e XV, da Lei Estadual nº 16.025/2016 (Plano Estadual de Educação), que garantem o respeito aos valores morais das famílias e vedam a utilização de ideologia de gênero.

A nova redação foca na universalidade, "todas as crianças e adolescentes, sem qualquer forma de distinção ou segregação", em linha com o próprio Art. 5º do projeto, que estabelece a universalidade de acesso. Elimina-se, assim, a listagem de categorias que podem gerar controvérsias interpretativas, substituindo-se o termo "racismo ambiental" por conceitos técnicos de gestão pública, saneamento, prevenção de riscos, moradia adequada e acesso a áreas verdes, que são objetivamente aferíveis e juridicamente seguros.

A alteração do Art. 17, §2º evita que a educação baseada na Natureza seja reduzida a um conceito contemplativo ou ideológico. A emenda proposta estabelece que ela compreende um ecossistema integrador que une a educação ambiental e climática à formação técnica, ética e moral, visando o desenvolvimento de competências voltadas à utilidade econômica, ao estímulo ao emprego e à inovação tecnológica.

Essa proposta é baseada em três fundamentos, quais sejam:

a) Estímulo à utilidade econômica:

a proposta permite que a educação baseada na Natureza seja uma ferramenta de pré-qualificação. O contato com a natureza deve despertar o interesse por áreas estratégicas para o Ceará, como energias renováveis, agronegócio sustentável e biotecnologia, preparando as crianças de hoje para serem os profissionais produtivos de amanhã.

b) Educação moral e ética:

A formação ética e moral como base da educação ambiental garante que a política pública sirva para inculcar valores de responsabilidade, respeito à propriedade, dever cívico e integridade. Ou seja, valores que formam o caráter e preparam a criança e o adolescente para o exercício de uma vida adulta produtiva, responsável e comprometida com o desenvolvimento sustentável do Estado.

c) Neutralidade e o desenvolvimento:

O foco em competências, emprego e inovação tecnológica remove a subjetividade de termos como "ecossistema inclusivo" e "educação antirracista", que no contexto pedagógico atual são frequentemente utilizados como âncoras para conteúdos ideológicos, e os substitui por metas objetivas de desenvolvimento estadual. Isso alinha a política às necessidades do mercado de trabalho e às vocações econômicas do Ceará, respeitando a neutralidade institucional exigida pelo Plano Estadual de Educação.

A alteração do Art. 29, inciso I é necessária para adequação de redação ao Plano Estadual de Educação. Ou seja, existiam termos estranhos à política de direito à Natureza para crianças e adolescentes e confrontam a vedação expressa do Art. 3º, inciso XV, do PEE/CE.

A nova redação mantém o foco na vulnerabilidade social e geográfica, com especial atenção aos territórios de povos e comunidades tradicionais — estes sim, diretamente relacionados ao objeto do projeto e que gozam de proteção constitucional específica nos termos do Art. 231 da Constituição Federal.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos



